



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 2.131, de 2018, que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei federal nº 10.826/2003.

Autor: DEPUTADO DELMASSO

Relator: DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.131/2018, de autoria do Deputado Delmasso, reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei federal nº 10.826/2003. Determina-se, ainda, que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

O Projeto de Lei nº 2.131/2018 foi aprovado, sem emendas, na 1ª reunião extraordinária remota da Comissão de Segurança, em 2 de junho de 2020.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer o risco da atividade e a efetiva

necessidade do porte do atirador desportivo, com o intuito de estar resolvendo um grave problema de insegurança jurídica, que culmina em colocar os atiradores desportivos sem o devido respaldo normativo, seja caso de serem atacados, seja em tantos outros deslocamentos que se fazem necessários em sua atividade, sobretudo quando transportam bens de valores, e de grande interesse para criminosos - como armas e munições.

É salutar afiançar que os atiradores esportivos já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão do porte de arma de fogo, conforme a Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003, Art. 4º, III, senão vejamos:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

...

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei."

Isso posto, foram incluídos no rol do art. 6º, IX, da Lei no 10.826, de 2003, a qual define as categorias em relação as quais é devido o porte de arma de fogo. É, ademais, preciso adotar medidas legislativas, com o escopo de se findar a insegurança jurídica existente quanto ao porte de arma aos atiradores desportivos.

Conforme estabelece A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 3º São objetivos prioritários do Distrito Federa, dentre outros:

VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, **segurança pública**, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social; (g.n)

Acima de tudo, tem-se que é valiosa a adoção de ações que favoreçam a segurança, ao passo em que também dificultem o acesso às armas, bem como a munições, aos criminosos. Nessa toada, portanto, é premente fornecer salvaguarda à questão do porte de armas aos atiradores desportivos.

Por conta do o exposto, não encontramos obstáculos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação que possam servir de impedimento para o prosseguimento do Projeto de Lei nº 2.131/2018, fato que nos leva a propugnar por sua ADMISSIBILIDADE, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 13/10/2020, às 17:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0227938** Código CRC: **8A4D71E9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00022980/2020-25

0227938v8